

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível 0000056-07.2021.5.23.0107

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/02/2022 Valor da causa: R\$ 612.105,87

Partes:

EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: JAKELINE KENNEDY RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. ADVOGADO: TASSIA DE AZEVEDO BORGES

ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

PROCESSO N. 0000056-07.2021.5.23.0107 (ROT)

RECORRENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

RECORRIDA: ANGELA MARIA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AGUIMAR PEIXOTO

EMENTA

FRIGORÍFICO. LABOR EM LINHA DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO.

Quando a atividade desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, nesse caso, aplica-se a teoria do risco, sendo a empregadora responsabilizada de forma objetiva. No caso, a autora trabalhou em linha de produção em empresa do ramo frigorífico, sujeitando-se aos riscos ambientais inerentes à aludida atividade empresarial, como execução de tarefas repetitivas, ritmo de trabalho acelerado, posturas forçadas etc, daí a conclusão de que o labor apresenta risco mais acentuado para a aquisição /agravamento de moléstias ocupacionais.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as

acima indicadas.

A Juíza **Karine Milanese Bessegato**, em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial.

Aportou aos autos o recurso ordinário da ré objetivando, em síntese, a absolvição da condenação imposta.

Depósito recursal e custas processuais recolhidos.

Contrarrazões apresentadas.





Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos

do art. 51 do Regimento Interno desta Corte.

É, em apertada síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do capítulo recursal da reclamada intitulado "DA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEFERIDA/INDENIZAÇÃO OFENSA SÚMULA 378, II, do TST",

por ausência de interesse (binômio necessidade e utilidade), uma vez que lhe inexiste decisão

desfavorável a desafiar aludido recurso, considerando que a referida matéria não compõe o objeto

litigioso no presente feito.

Por ausência de interesse, deixo de conhecer do recurso, ainda, no tocante

à pretensão de pensionamento vitalício da indenização por dano material e, subsidiariamente, à aplicação

de percentual redutor, na medida em que a sentença julgou improcedente referido pedido, senão vejamos:

Considerando que a incapacidade é parcial e temporária, indevido o pagamento de pensionamento vitalício, já que a autora pode recuperar a capacidade para o trabalho.

Rejeito o pedido.

Também não ultrapassa a barreira da admissibilidade recursal, por

ausência de decisão desfavorável, a insurgência da reclamada relativa às astreintes, bem assim a alegação

de que "a Recorrente deve ser pessoalmente intimada para cumprimento da obrigação de fazer

determinada na sentença quando transitada em julgado", não tendo a sentença decidido contrariamente.

Por fim, ainda com base na inexistência de interesse recursal, não conheço

a pretensão da reclamada alusiva à redução dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora,

porquanto parte de premissa equivocada, segundo a qual "A Recorrente foi condenada ao pagamento de

honorários sucumbenciais, no importe de 10% do valor da condenação", o que não se verificou no caso

em epígrafe, já que a sentença fixou o percentual em 5% sobre o valor dos pedidos.



Presentes, no mais, os pressupostos processuais de admissibilidade,

conheço parcialmente do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAL E

MORAL. HONORÁRIOS PERICIAIS

A ré se insurge contra a sentença que a condenou ao pagamento de

indenização por danos moral e material, em razão de doença ocupacional contraída pela autora,

sustentando a ausência de nexo comprovado da moléstia com as atividades laborais exercidas, destacando

que a enfermidade apresenta causas multifatoriais. Afirma que não houve culpa ou dolo patronal, visto

que sempre forneceu os EPIs e propiciou a manutenção do meio ambiente de trabalho hígido, em

cumprimento às normas regulamentadoras e ao art. 157 da CLT. Ressalta a inexistência de incapacidade

permanente a justificar a responsabilização por danos material e moral, sendo que houve mera

recomendação para a autora não mais exercer as atividades anteriormente desempenhadas. Obtempera

que o recebimento cumulativo de indenização por dano material e benefício previdenciário decorrente de

incapacidade laboral redunda em bis in idem, quando, em verdade, "a manutenção do trabalhador cabe ao

Instituto Nacional do Seguro Social por meio dos benefícios próprios".

Subsidiariamente, roga pela redução da indenização por danos moral e

material, bem assim o seu arbitramento com base no salário base auferido pela autora, facultando-lhe o

pagamento mediante pensionamento ou aplicando-se o redutor correspondente. Requer, ainda, a

atualização da indenização por dano moral apenas a partir da prolação da decisão definitiva.

Pois bem.

A autora narrou na petição inicial que foi admitida em 20/9/2019, na

função de auxiliar operacional - técnica em refilador, para exercer suas atividades no setor de desossa,

sendo dispensada por justa causa em 12/1/2021.



Relatou que contraiu doença ocupacional em decorrência das atividades

exercidas durante o labor, estando impossibilitada de retornar à mesma função. Aludiu que sente fortes

dores no punho da mão direita e em toda a extensão do braço direito, o que culminou em sucessivos

afastamentos. Deduziu que as atividades eram realizadas sem os EPIs necessários e sem o treinamento

adequado, demandando esforços excessivos e repetitivos e em postura inadequada.

Objetando as alegações obreiras, a ré refutou o nexo etiológico da

patologia descrita pela autora com as tarefas laborais, salientando que não havia trabalho em jornadas

exaustivas e, outrossim, que a moléstia em tela pode derivar de outras causas, não sendo possível

demonstrar a relação causal.

A indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, via de regra,

pressupõe a presença concomitante de três requisitos, correspondentes ao dano decorrente do infortúnio,

nexo causal ou concausal com o trabalho e culpa patronal, conforme sistemática dos arts. 186 e 187 e 927

caput do Código Civil, sem embargo de, em casos excepcionais, poder ser dispensada a presença do

pressuposto culpa, conforme exceção à regra geral prevista no parágrafo único do art. 927 do Código

Civil, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede

manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor

do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso, a autora trabalhava em linha de produção em empresa do ramo

frigorífico, sujeitando-se aos riscos ambientais inerentes à aludida atividade empresarial, como execução

de tarefas repetitivas, ritmo de trabalho acelerado, posturas forçadas etc, competindo ressaltar que a

atividade da reclamada possui grau de risco 3, conforme quadro I da NR 4, item n. 10.1 ("Abate e

fabricação de produtos de carne"), daí a conclusão de que o labor apresenta risco mais acentuado para a

aquisição/agravamento de moléstias ocupacionais, em comparação com as demais atividades

profissionais, devendo, pois, ser aplicada a responsabilidade objetiva.

Colho, nesse passo, do laudo pericial:





5- Conclusão:

Baseado no exame médico pericial, nos exames complementares, na atividade exercida pela Reclamante nas dependências da Reclamada, das queixas descritas e de acordo com a legislação vigente, constatou-se que:

Quanto à existência da doença alegada: a pericianda apresenta diagnóstico estabelecido de:

- STC em punho direito grau I/IV G56.0

- Dedo em gatilho M65.3

Quanto às doenças ou condições associadas: sedentarismo, trabalhos anteriores, alterações hormonais.

Quanto à natureza da lesão: trata-se de um conjunto de alterações inflamatórias e compressivas (do nervo mediano).

Quanto ao nexo causal: não há nexo causal a ser estabelecido.

Quanto ao nexo concausal: há nexo concausal a ser estabelecido, mínimo 25%, com trabalho realizado. Segundo a classificação de Schilling as doenças podem ser enquadradas na categoria III:

Quanto à incapacidade: **no momento pericial há incapacidade laborativa**, **parcial e temporária**. **Graduada em 25% (lesão no punho direito)**. Esta indicado tratamento cirúrgico para STC e dedo em gatilho a direita para resolução do **quadro com bom prognóstico de recuperação**.

Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social.

Quanto ao dano estético: não há dano estético a ser atribuído.

[...]

Especificar qual é a causa direta e necessária para a doença apresentada pelo autor.

R: A síndrome do túnel do carpo (STC) é uma condição clínica resultante da compressão do nervo mediano no túnel do carpo. A STC é a mais frequente síndrome compressiva de nervos periféricos. Estudos transversais têm demonstrado prevalência de 9,2% nas mulheres e 0,6% nos homens, com pico de incidência entre 40 e 59 anos. Como hipóteses de sua etiologia estão o espessamento do tecido sinovial ou a compressão por outras estruturas no túnel do carpo, levando ao aumento continuado da pressão dentro desse túnel, a qual também se eleva com posição de flexão maior de 90° do punho e vibrações intensas e persistentes. Na maioria dos casos, a síndrome do túnel do carpo é idiopática, isto é não tem causa definida.

A tenosinovite estenosante dos flexores, conhecida como dedo em gatilho, é uma condição caracterizada por dor no trajeto dos tendões flexores associada à dificuldade de flexão ou travamento do movimento dos dedos, que podem permanecer em posição de flexão. O paciente, ao realizar a flexão do dedo ou polegar, apresenta uma posição semelhante ao do disparo de um gatilho, daí a origem do nome curioso. Nas tenosinovites estenosantes graves o dedo pode permanecer travado em posição de flexão.

Atividades manuais, profissionais, esportivas, entre outras, que exigem preensão forçada, movimentos repetitivos ou que submeta a mão à vibração intensa ou impacto, podem aumentar o risco do desenvolvimento de tenosinovite estenosante dos flexores . Algumas doenças também são consideradas como predisponentes ao desenvolvimento de uma tenosinovite estenosante como a artrite reumatóide, diabetes, hipotireoidismo, amiloidose e algumas infecções (tuberculose, esporotricose, infecções fúngicas, etc.). O dedo em gatilho é mais frequente nas mulheres do que nos homens e, particularmente, na gravidez, puerpério e menopausa.





Há mais de uma causa direta e necessária (concausas)?

R: Fatores genéticos, variações hormonais (muito mais prevalente em mulheres), faixa etária entre 40 e 59 anos, **movimentos repetitivos com os punhos em flexão**, sexo

feminino.

O histórico profissional da autora, considerando os trabalhos anteriores (objeto de depoimento pessoal), contribuíram em alguma medida para o surgimento da doença? Se

sim, qual a participação estimada dos fatos antecedentes para a doença atual?

R: Sim, trabalhos domésticos desde os 13 anos de idade, conforme relatou, trabalho em açougue, no qual há movimentos repetitivos com o punho em flexão. Considerando que o vinculo atual foi considerado como mínimo 25% a participação

desses fatores é de 75% [sem destaques no original].

Veja-se que o laudo médico pericial foi conclusivo ao diagnosticar que a

autora é portadora das seguintes patologias: (1) Síndrome do Túnel do Carpo (STC) em punho direito

grau I/IV G56 0; (2) Dedo em gatilho M65 3.

Relativamente às patologias enumeradas, a prova pericial concluiu pela

existência do nexo de concausalidade com as atividades desenvolvidas na ré, resultando em limitação

parcial e temporária da capacidade laboral estimada em 25% na região do punho direito, com prognóstico

favorável de recuperação mediante tratamento cirúrgico.

No mais, a causa multifatorial da doença em realce induziu o perito a

limitar a participação do trabalho atual a 25% da concausa identificada, levando-se em consideração

aspectos de ordem genética, variação hormonal (com prevalência em mulheres), faixa etária (40 a 59

anos) e movimentos repetitivos com os punhos desde os 13 anos, ressaindo, assim, dosimetria

ocupacional condizente com a anamnese clínica e o histórico pessoal e profissional da autora.

Fixado o percentual de incapacidade decorrente das patologias

diagnosticadas em 25% e aplicando-se o percentual de concausa da ré aferido pela prova pericial (25%),

obtém-se o resultado de 6,25%, correspondente à parcela da lesão atribuída às atividades laborais da

autora, competindo reiterar que se trata de moléstias de caráter temporário, suscetíveis de recuperação

com tratamento cirúrgico.

Acresço que a discussão acerca do fornecimento de treinamento, ginástica

laboral, mobiliário ergonômico, rodízio de atribuições, entre outros, se dirige à eliminação ou atenuação

do elemento culpa, cuja análise, contudo, é ineficaz para efeito de responsabilização civil objetiva, razão

pela qual deixo de analisá-la.

Registro, ainda, que embora o magistrado não esteja vinculado à perícia,

podendo não assentir com a conclusão apresentada quando existirem outras provas em sentido contrário,

em face do princípio do livre convencimento motivado, mostra-se indispensável a vinda aos autos de

elementos hábeis a formar o convencimento do juízo em sentido diverso do apontado pela prova técnica,

o que não ocorreu, visto que a ré não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão pericial.

Feitas as considerações cabíveis, sobreleva perquirir acerca da existência

dos alegados danos de ordem material e moral.

Os danos materiais compreendem os danos emergentes e lucros cessantes,

os quais se referem, respectivamente, ao valor patrimonial que o trabalhador perdeu em face da lesão

sofrida (gastos com o tratamento) e aquele que ele razoavelmente deixará de ganhar, sendo que tais

danos, diferentemente do dano moral, devem ser efetivamente provados nos autos.

No que respeita a danos materiais (lucros cessantes), colho o disposto no

art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho [sem destaque no

original], a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se

inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Conforme regra acima, os lucros cessantes se dividem em duas

subespécies: a referente ao período de convalescença, ou seja, ao período do acidente à alta médica, e a

referente ao pensionamento, o qual compensa a perda da capacidade laborativa decorrente das lesões já

consolidadas pelo período de duração da vida da vítima, ou longevidade real.

Em relação à primeira hipótese (período de convalescença), a indenização

mensal pode corresponder a 100% da remuneração do empregado, quando houver necessidade de

afastamento para tratamento médico, hipótese em que estará totalmente impossibilitado de exercer as

suas atividades profissionais.

Na hipótese, a sentença restringiu a condenação de 6,25% sobre o último

salário à data de início do benefício previdenciário (8/9/2020) até a efetiva recuperação obreira,

impelindo a reclamante a apresentar nos autos, a cada seis meses, atestado médico confirmando sua

condição clínica e submissão a tratamento médico/fisioterápico, sob pena de cessação da

responsabilidade patronal quanto à indenização por dano material referente ao período de convalescença.

Assim, com base na prova pericial, que reconheceu a incapacidade

temporária, sem prefixar uma data presumida para a convalescença obreira, porquanto condicionada a

tratamento cirúrgico, reputo escorreita a sentença que delimitou a respectiva condenação a partir da data

de início do recebimento do benefício previdenciário (8/9/2020).

Esclareço que não há falar em utilização de base de cálculo diversa, a

exemplo do salário base, como propugna a reclamada, porquanto a natureza indenizatória dos danos

materiais visa à reparação do dano, sem relação com a contraprestação salarial, valendo consignar que

parcelas como o adicional noturno compunham, para todos os efeitos, o complexo remuneratório

auferido habitualmente pela autora.

Sobreleve-se, ainda, que a reparação em debate não é compensável com o

benefício previdenciário recebido pela vítima, o qual decorre de sua condição de segurado do Regime

Geral de Previdência Social, não se comunicando com relação obrigacional decorrente da

responsabilidade civil própria ao causador do dano, sendo impróprio excogitar-se em bis in idem. Assim,

o deferimento de indenização por dano material não inibe a atuação da entidade autárquica nas

atribuições a ela cometidas.

Em remate, anoto que a condenação ora imposta não justifica o

parcelamento ou pensionamento, mormente em vista da ausência de previsão legal para essa modalidade

de lucros cessantes ("até o fim da convalescença") e do montante da condenação em face do porte

expressivo da reclamada, sendo despicienda a alegação de que se inviabilizaria a atividade de empresa.

Quanto ao segundo período, referente ao pensionamento, o montante

indenizatório deve ser calculado com base no percentual efetivo da perda sofrida pelo empregado,

porquanto o que se visa é reparar a perda laborativa suportada pela vítima, indenizando-a na medida

exata da redução de sua capacidade, de maneira que as lesões de caráter temporário, como é o caso,

ficam alijadas desse viés.

Deveras, a prova pericial revelou que a lesão no punho direito conta com

bom prognóstico de recuperação, com tratamento cirúrgico, de modo que a autora terá a sua capacidade

laboral restabelecida, não havendo falar em pensionamento.

No atinente à indenização por dano moral, é sabido que decorre pura e

simplesmente da existência de violação de um direito da personalidade, como honra, intimidade,

privacidade, imagem, nome, saúde, dignidade humana etc, sobrelevando realçar que, no caso, a lesão que

acometeu a autora atingiu inegavelmente a órbita dos seus direitos imateriais, violando direito da

personalidade, correspondente ao menoscabo de sua dignidade humana e à sua saúde, propiciando dano

moral que deve ser indenizado.

A indenização em exame há que ter efeito pedagógico em relação à

reclamada, hábil a alertá-la quanto à necessidade de propiciar condições de trabalho que preservem a

saúde e a segurança de seus empregados, de molde que ocorrências desse jaez não voltem a ter lugar na

empresa.

Assim, sopesando os aspectos acima mencionados, mormente as

exigências médicas de recuperação e o grau de incapacidade resultante das doenças identificadas, reputo

justo e razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a indenização por dano moral, o qual se me

afigura idôneo a compensar o gravame experimentado pela empregada e a surtir efeito dissuasório em

relação à reclamada, atendendo aos precedentes desta Turma em casos análogos ao presente, citando-se o

ROT 0000189-81.2016.5.23.0056, julgado em 13/2/2019, pelo que reformo a sentença para reduzir o

valor fixado.

Por outro lado, reformo a sentença quanto ao termo inicial da atualização

referente à indenização por dano moral, porquanto, nos moldes da Súmula n. 439 do TST, ela ocorre a

partir do arbitramento ou da alteração do valor da indenização, de modo que para tal efeito deve ser

considerada a data de publicação do presente acórdão.

Para fins de prequestionamento, consigno que não restaram violadas as

disposições dos arts. 333, I, do CPC, 818 da CLT, 186 e 927 do Código Civil e 5°, X, da CF.

Por fim, no que atine aos honorários periciais, consigno que este Tribunal

tem entendido que, tratando-se de matérias singelas e/ou reiteradamente já analisadas nesta

Especializada, bem assim em que não há a necessidade de deslocamento que onere excessivamente o

perito, é razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para

as perícias realizadas na capital e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as do interior do estado, onde há um

número reduzido de profissionais habilitados a tal mister, de modo que os que se dispõem a colaborar

com esta Justiça Especializada devem ser adequadamente recompensados, razão pela qual mantenho a

sentença, no particular.

Isso posto, reformo a sentença para reduzir a indenização por dano moral

para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinar que o termo inicial da sua atualização seja a data da

publicação do presente acórdão.

Dou provimento parcial.





DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A ré se insurge contra a sentença que reverteu a dispensa por justa causa

da autora e, por conseguinte, condenou-a ao pagamento das verbas resilitórias correspondentes. Assevera

que a reclamante incorreu em abandono ao trabalho (art. 482, i, da CLT), tendo se ausentado pelo

período de 7/12/2020 a 11/1/2021, a despeito das tentativas patronais de contato por telefone, visita

domiciliar e outros meios de comunicação, o que ensejou a resolução contratual em 12/1/2021.

Pois bem.

Narram os autos que a autora foi dispensada por justa causa em 12/1

/2021, após supostamente deixar de comparecer ao trabalho por mais de 30 dias, sem embargo das

tentativas de convocação promovidas pela reclamada.

Em impugnação à contestação, a autora refutou as alegações patronais,

aduzindo que informou ao superior hierárquico, Alan, o interesse em mudar para função inexigente de

esforços excessivos e repetitivos, dado o seu estado clínico, no que não foi atendida, razão pela qual

compareceu à sede do Sindicato das Indústrias da Alimentação a fim de que este interviesse junto à

reclamada. Declarou que foi atendida no sindicato, ocasião em que entregou atestado médico e cometeu à

entidade sindical a incumbência de intermediar a comunicação com a ré. Todavia, relatou que o sindicato

não procedeu com o envio do atestado médico, o que culminou em sua dispensa por justa causa. Instruiu

seus assertos com cópia do ofício sindical endereçado à reclamada (Id b414243) e conversa por

aplicativo mantida com a funcionária do sindicato (Id 5ddc347).

A falta grave obreira quando alegada em juízo pelo empregador deve ser

clara e induvidosa, porquanto a justa causa para dispensa constitui fato impeditivo do direito do

trabalhador ao recebimento de diversas verbas rescisórias, não podendo ser simplesmente presumida.

O abandono de emprego é caracterizado por dois elementos: o material,

consubstanciado na ausência física do obreiro ao trabalho, descumprindo sua principal obrigação que é

fornecer energia laboral prestando serviços; e o intencional, que "deve defluir do exame dos fatos e

circunstâncias que envolvem o elemento material, a ausência ao trabalho, vez que só se configurando a

justa causa pela omissão do empregado ..., não há, nunca, manifestação expressa de vontade" (Wagner

D. Giglio - "Justa Causa" - 4^a ed. - São Paulo: LTr, 1993 - p. 207).



Assim é que a caracterização do abandono de emprego pressupõe o

preenchimento dos seguintes requisitos: a) ausência injustificada ao trabalho (a jurisprudência fixa em 30

dias, mas pode ser por prazo inferior presentes outras circunstâncias que evidenciem o abandono); b)

ânimo de abandono, sendo este presumido a partir do trigésimo dia.

O ônus probatório da justa causa é da reclamada, competindo-lhe produzir

prova firme e convincente do abandono de emprego imputado ao obreiro, buscando sua contundente

caracterização.

No caso, todavia, compreendo ausente o elemento subjetivo, consistente

na intenção de romper o liame empregatício, dada a plausibilidade dos assertos obreiros em cotejo com o

caderno probatório dos autos.

Com efeito, o ofício endereçado pelo sindicato à reclamada, cuja

legitimidade é reforçada pelas conversas travadas entre a autora e a funcionária da entidade sindical,

repele o propalado animus de deixar o labor, sendo imperioso fiar-se, ainda, na juntada do competente

atestado médico indicativo de afastamento laboral por tempo indeterminado (Id 92d5ed2), cujo

encaminhamento não foi providenciado por quem estava em sua posse, o que, todavia, não repercute na

inelutável conclusão de que não existiu a deliberada inassiduidade suscetível a caracterizar o abandono

de emprego.

Sob outro ângulo de visada, conquanto a ré tenha sinalizado que convocou

a autora a retornar ao trabalho por diversos meios de comunicação, como ligação telefônica, visita

domiciliar, dentre outros, no que teria sido desatendida, suas alegações não restaram comprovadas nos

autos, podendo-se, assim, inferir que a resolução contratual se operou sem que a reclamada tivesse se

certificado do animus abandonandi da autora, vez que a prova da dispensa por justa causa por abandono

de emprego deve ser firme e convincente, conforme esposado anteriormente.

Assim, não demonstrada a falta grave cometida pela autora, suscetível de

configuração de abandono de emprego, mantenho incólume a sentença que converteu a justa causa

aplicada, inclusive com o pagamento das verbas rescisórias e anotação da data de extinção contratual em

CTPS.

Nego provimento.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT





A ré se insurge contra a sentença que julgou procedente o pedido de multa

do art. 477, § 8º da CLT, argumentando que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo

indevida a sua aplicação na hipótese de deferimento de diferenças.

Irresigna-se, ainda, com a condenação ao pagamento da multa do art. 467

da CLT, asserindo que a sentença definiu a base de cálculo da aludida parcela, o que não foi observado

nos cálculos de liquidação.

Pois bem.

A indenização prevista no art. 477, § 8º da CLT constitui sanção

cominada ao empregador que não paga as parcelas rescisórias no prazo do parágrafo 6º do dispositivo

citado.

No tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, o empregador deixou de

quitar no prazo legal as verbas decorrentes da dispensa sem justa causa do contrato de trabalho,

competindo ressaltar que o só fato de a ausência de justa causa para a dispensa ter sido reconhecida

somente em juízo não torna indevida a multa em realce.

Nesse sentido posicionou-se a SDI-I do TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ... MULTA PREVISTA NO ART.

477, § 8°, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO.A

desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, cujo fato gerador é a não-quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa só não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora ... (TST - SDI-I - ED - RR 92500-55.2007.5.04.0341

- Relator Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT de 2/8/2013 - extraído do respectivo

sítio eletrônico)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

VIOLAÇÃO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURADA. ... MULTA PREVISTA NO ART.

477, § 8°, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Inviável o conhecimento do apelo por

divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados a confronto não guardam pertinência fática com o acórdão embargado, pois retratam circunstância em que houve razoável controvérsia acerca da relação de emprego, enquanto o acórdão do Tribunal Regional transcrito no acórdão recorrido pela Turma do TST revela que não

houve fundada controvérsia quanto a obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Óbices das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Ademais, o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, pois a atual jurisprudência da SBDI-1, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 (Resolução 163, de 16/11/2009), é no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT é indevida

quando o trabalhador dá causa ao atraso no pagamento, uma vez que as questões a respeito do vínculo empregatício e da forma da extinção do contrato de trabalho tratam



de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Recurso de embargos não conhecido. (TST - SDI-I - ED - RR 66600-89.2008.5.04.0291 - Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DJE 25/11/11 - extraído do respectivo sítio eletrônico)

E este Regional:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. MULTA DO ARTIGO 477, §8ª DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO FEITO EM JUÍZO. A multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de quitar as parcelas rescisórias nos prazos expressamente estipulados no § 6º do referido preceito de lei. O seu fato gerador, portanto, é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas relacionam-se à pontualidade no pagamento, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho. Assim, somente quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias é que não será devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT[sem destaque no original]. Procedente, portanto, a retificação do julgado para condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, §8º da CLT. Recurso obreiro provido. (TRT da 23.ª Região - 2ª Turma - ROT 0000749-08.2018.5.23.0006 - Relator Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza - DEJT 4/2/2020 - extraído do respectivo sítio eletrônico)

Veja-se que a única exceção à incidência da multa do art. 477 da CLT diz respeito à hipótese de o próprio trabalhador dar causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso da autora, de modo que devida a penalidade em realce.

Noutro giro, no respeitante à base de cálculo da multa do art. 467 da CLT,

No caso dos autos houve reconhecimento de verbas rescisórias incontroversas não satisfeitas na primeira audiência, tendo em vista que não há prova da quitação das parcelas no momento da rescisão contratual, conforme tópico acima, razão pela qual é devida a incidência da multa acima. **Defiro, pois, o pedido que incidirá sobre o valor de R\$1.907,00 (TRCT de página 278)** [sem destaque no original].

Veja-se que a sentença erigiu como base de cálculo da multa do art. 467 da CLT o valor líquido reconhecido no TRCT a ser pago à reclamante, sem insurgência obreira, no particular.

Por outro lado, compulsando os cálculos de liquidação (Id 86cf4e2), observo que houve apuração individualizada da multa do art. 467 da CLT sobre cada rubrica rescisória, de modo que a soma dos valores apurados excedem o quanto devido caso fosse adotada a base de cálculo eleita em sentença.





a sentença assim decidiu:

Dessa feita, determino a retificação dos cálculos para que seja observada a

base de cálculo definida em sentença (R\$ 1.907,00) na apuração da multa do art. 467 da CLT.

Dou provimento parcial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré não se conforma com a sentença que a condenou ao pagamento de

honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, aduzindo que "ante a possibilidade de reversão

da condenação e, portanto, sucumbência da Recorrida, requer a condenação da Recorrida ao pagamento

dos honorários sucumbenciais à Recorrente, em percentual não inferior a 15%, resguardando-se ainda o

direito da Recorrente em executar os honorários, mesmo no caso de serem concedidos os benefícios da

justiça gratuita, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT".

Pois bem.

Consoante se denota da presente decisão, não houve sucumbência obreira

neste feito, competindo destacar que a procedência parcial a que se refere o § 3º do art. 791-A da CLT

diz respeito à necessária coexistência entre pedidos julgados integralmente improcedentes e outros

julgados procedentes, ainda que em parte, e não à extensão do ganho em cada pedido, individualmente

considerado, de modo que o simples deferimento em valor inferior ao pleiteado na inicial não importa,

por si só, na existência de sucumbência recíproca.

Dessa feita, mantida a condenação da reclamada nas verbas pleiteadas na

exordial, não se cogita de sucumbência recíproca, pelo que indevida a condenação obreira ao pagamento

de honorários advocatícios.

Nego provimento.

CONCLUSÃO



Isso posto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto e, no

mérito, dou-lhe provimento parcial para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), estabelecendo que o termo inicial da sua atualização seja a data da publicação do presente

acórdão, bem assim para determinar a retificação dos cálculos para que seja observada a base de cálculo

definida em sentença (R\$ 1.907,00) na apuração da multa do art. 467 da CLT, nos termos da

fundamentação supra.

Acórdão líquido, do qual fazem parte integrante os cálculos de

liquidação em anexo.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª

Região, durante a 17ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma virtual e híbrida (presencial e

telepresencialmente) entre as 09h00 do dia 1°/06/2022 e as 09h00 do dia 02/06/2022, DECIDIU, por

unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria, dar-lhe

provimento parcial para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

estabelecendo que o termo inicial da sua atualização seja a data da publicação do presente acórdão, bem

assim para determinar a retificação dos cálculos para que seja observada a base de cálculo definida em

sentença (R\$ 1.907,00) na apuração da multa do art. 467 da CLT, nos termos do voto do Desembargador

Relator, seguido pelo Desembargador João Carlos e, em parte, pela Desembargadora Beatriz Theodoro, a

qual restou vencida às divergências apresentadas em relação aos seguintes temas: "Justa causa.

Abandono de emprego" e "Doença ocupacional. Laudo pericial. Nulidade". Acórdão líquido, do qual

fazem parte integrante os cálculos de liquidação em anexo.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguimar Martins Peixoto presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 02 de junho de 2022.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)





AGUIMAR PEIXOTO Desembargador do Trabalho

Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

Voto do(a) Des(a). MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES / Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro

Restei vencida pelos meus pares quanto aos temas abaixo, consignando os

seguintes fundamentos:

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO

O Relator vota pelo não provimento do apelo patronal, mantendo a

sentença que afastou a justa causa aplicada pela ré por abandono de emprego.

Divirjo desse entendimento pelas razões que passo a expor.

Neste caso não há controvérsia sobre o fato de que a autora se afastou do

trabalho em 25/08/2020, por 14 dias, em decorrência de atestado médico (indicando artrose), ao que se

seguiram outros dois atestados, sendo o primeiro por 30 dias (por labirintite) e o segundo de 60 dias

(indicando transtornos do sistema nervoso), de modo que deveria se apresentar novamente à ré em 07/12

/2020.

Todavia, a autora não retornou ao trabalho quando do encerramento do

afastamento previdenciário e tampouco apresentou novo atestado médico.

Neste ponto é necessário que se destaque que a autora confessou que não

apresentou o atestado de ID 92d5ed2, emitido em 26/11/2020, à empresa, e a sua proposição de que teria

conversado com o Sr Alan, seu supervisor, pugnando pela alteração de função, não se fez sustentar por

qualquer elemento de prova documental ou oral.

De outro lado, a autora narrou em sua impugnação à defesa que entregou

o aludido documento médico ao sindicato de sua categoria para "tentar um acordo", e que a entidade teria

encaminhado ofício à ré, mas se olvidado de enviar o referido atestado.

Acerca desse elemento, registro que o alegado ofício, cujo teor foi juntado

sob ID b414243, não contém qualquer chancela patronal ou comprovante de recebimento, de modo que

não há nos autos qualquer prova de que tenha efetivamente sido entregue à ré.

Para além disso, da conversa mantida pela autora com a Sra Jessica,

suposta representante do sindicato, por aplicativo de mensagem (ID 5ddc347), não se extrai qualquer

informação sobre qual seria o teor da intervenção solicitada ao sindicato junto à empresa e, ademais, o

ponto do diálogo em que há menção ao atestado não tem data (consta apenas como "ontem" e ocorreu em

algum dia posteriormente a 02/02/2021, conforme se observa à fl. 6 do DI 5ddc347), e nele a autora

admite expressamente que não levou o documento médico à empresa. Destarte, já havia se passado 2

meses da data em que a autora deveria ter retornado ao trabalho e sequer havia informado à empregadora

sobre a existência do atestado médico.

Diante desses elementos, não se afere do conjunto probatório que a autora

pretendia se manter no emprego, mormente porque alude apenas à "tentativa de acordo" com a ré. O que

se tem demonstrado no feito é que a trabalhadora não se apresentou ao trabalho depois de escoado o seu

afastamento previdenciário e tampouco apresentou novo atestado, optando por ajuizar esta demanda após

mais de 2 meses, vindicando a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, porquanto lhe teria sido

exigido trabalho para além de suas forças.

Por conseguinte, voto pelo provimento do apelo patronal, neste ponto,

para manter a justa causa aplicada à autora.

É como voto.

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. NULIDADE

O Relator vota pelo não provimento do apelo patronal, mantendo a

sentença que reconheceu a participação concausal do trabalho para o adoecimento da trabalhadora.

Todavia, reputo que o laudo pericial que sustenta a condenação padece de

vício insuperável, consoante passo a expor.

Na petição inicial a autora relatou que as atividades desempenhadas em

proveito da ré, aliadas às condições de trabalho, provocaram doença ocupacional denominada Síndrome

do Túnel do Carpo, acerca da qual discorreu no tópico intitulado "Da Doença Ocupacional Equiparada ao

Acidente de Trabalho".

Com base nessa causa de pedir, formulou pretensão de condenação da ré

ao pagamento de indenizações por dano material e moral.





Em laudo pericial, o expert de juízo indicou que a autora tinha 25% de

redução da capacidade laborativa em função do diagnóstico da Síndrome do Túnel do Carpo e do Dedo

em Gatilho, e que o trabalho atuou como concausa para essas moléstias, também em 25%.

Entretanto, como explanado anteriormente, a autora elegeu como causa de

pedir as reparações pecuniárias apenas a Síndrome do Túnel do Carpo, de modo que competia ao perito

expor o eventual grau de incapacidade laboral e o nexo de causalidade ou concausalidade apenas em

relação a essa moléstia, sem agrupá-la com eventuais outras doenças sofridas pela trabalhadora, como

implementado no laudo apresentado.

Isso porque, a indicação de um percentual único de incapacidade laboral e

de concausalidade, conglobando doenças não indicadas pela parte como causa de pedir, oferta óbice

intransponível à mensuração da condenação.

Destarte, considerando que a prova técnica não oferta elemento

indispensável para o julgamento da causa (grau de incapacidade e concausalidade decorrente somente da

moléstia narrada pela autora como decorrente do trabalho), voto pela anulação do processado e

consequente reabertura da instrução processual a fim de viabilizar a obtenção dessas informações

técnicas, procedendo-se a novo julgamento do feito como se entender de direito.

É como voto.



